



**A C Ó R D ã O**  
**Tribunal Pleno**

**Relator** : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO  
**Revisor** : Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR  
**Autor** : MIGUEL CAMARA  
**Advogados** : Vanderlei José da Silva e outro  
**Ré** : V & M FLORESTAL LTDA.  
**Advogados** : Ruiller Cesar Ferreira Dias e outros  
**Origem** : Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

**1. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO** - A norma legal excepciona a satisfação do requisito de prévio depósito em ação rescisória àquele que se encontra em situação de hipossuficiência ou quando o recolhimento puder comprometer a sua própria manutenção ou daqueles que sejam dele dependentes, tendo essa garantia assento constitucional. Exigir-se de um modesto trabalhador como condição de processamento da ação rescisória a prévia comprovação de depósito de 20% do valor da ação, em muitos casos ou na grande maioria deles, significa inviabilizar o próprio direito de acesso à jurisdição, em manifesto atentado contra o núcleo essencial da garantia prevista na norma do art. 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988.

**2. ASSÉDIO PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO** - O assédio processual se revela no mau comportamento da parte que intencionalmente se vale do processo com o fito de prejudicar a parte contrária e retardar a prestação jurisdicional, não se confundindo com o regular exercício do direito de ação constitucionalmente garantido. Pretensão rescisória julgada improcedente.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0), em que são partes as acima indicadas.



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

Trata-se de ação rescisória proposta por Miguel Camara em face de V & M Florestal Ltda., com intuito de desconstituir a r. sentença homologatória de acordo firmado nos autos do processo nº 00410.2009.071.24.00-3 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas - MS.

Em síntese, defende a ocorrência de erro de fato e simulação da lide, que culminaram na homologação de acordo pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Três Lagoas.

Pugna pela rescisão da sentença e a prolação de novo julgamento para restringir "os efeitos da sentença homologatória somente quanto aos valores efetivamente repassados ao Autor, sem efeito de coisa julgada formal e material quanto ao contrato de trabalho havido" (*sic*, f. 22).

Deu à ação o valor de R\$ 7.000,00.

Com a inicial vieram os documentos de f. 24/108.

Contestação às f. 115/134, com preliminares e, no mérito, pede a rejeição do pedido.

Produzida a prova testemunhal às f. 235/235-v.

Alegações finais constantes às f. 238/240-v e 255/257.

Pelo parecer de f. 260/263 o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão da ação e, no mérito, defende a improcedência da pretensão rescisória.

É o relatório.

## V O T O

### 1 - ADMISSIBILIDADE

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, a ação rescisória deve ser admitida.

### 2 - PRELIMINAR



**2.1 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

Em sede de preliminar a acionada sustenta a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão de o autor não ter incluído no polo passivo da ação a empresa Paneflor Negócios e Empreendimentos Agro-florestais Ltda.

Defende que a decisão rescindenda foi prolatada na ação trabalhista (processo nº 00410.2009.071.24.00-3) que teve como partes Paneflor Negócios e Empreendimentos Agro-florestais Ltda. e V & M Florestal Ltda., prestadora e tomadora dos serviços respectivamente, que devem integrar o polo passivo da rescisória, tratando-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Sem razão, porém.

Em que pese à reclamatória na qual o acordo foi homologado ter sido ajuizada em face das aludidas empresas (f. 35/39), o certo é que o acordo foi firmado apenas entre o trabalhador e a tomadora de serviços como se constata pelos documentos de f. 52/56 e 91/92.

Como formalizado e homologado, o acordo não obriga a empresa Paneflor como, aliás, expressamente ajustado (letras "j" e "k", f. 53/54 e letra "f" à f. 56). E tanto isso é verdadeiro que posteriormente o autor ingressou com uma segunda ação em face das mesmas empresas, cuja decisão reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação à V & M Florestal em razão do acordo anteriormente homologado (f. 183/210).

Como se vê, a decisão não contemplou a empresa Paneflor.

Nesse contexto, e na inteligência da norma prevista nos arts. 47 e 472 do CPC, não há cogitar de litisconsórcio passivo necessário, não sendo condição de validade da decisão que venha a ser proferida a integração daquela empresa no polo passivo da presente ação.



Rejeito, pois, a prefacial.

## 2.2 - INÉPCIA DA INICIAL

Ainda em linha de preliminar, defende a demandada inépcia da inicial em virtude da ausência de expressa indicação do dispositivo legal em que se assenta a pretensão rescisória, pois o autor "limitou-se à narração dos fatos, e a indicação do art. 485 do CPC, sem especificar expressamente o inciso do artigo 485 do CPC, violado" (*sic*, f. 117).

Acrescenta que não foi realizado o depósito prévio de 20% do valor da ação exigido pelo art. 836 da CLT.

Não colhe a tese.

Em que pesem a inicial não primar pela melhor técnica, é possível constatar que a pretensão rescisória funda-se na alegação de erro de fato, como se vê do contido no penúltimo parágrafo de f. 21.

Ademais, não se exige da parte a menção a este ou aquele dispositivo legal como fundamento de qualquer pedido. Deve apenas expor, na inicial, os fundamentos jurídicos nos quais se assenta a pretensão.

Se a parte expôs, embora de forma simples os fatos nos quais o pedido se assenta, cumprida está a exigência constante do art. 282, inciso III, do CPC, não se vislumbrando a alegada inépcia.

Ademais, a parte não está obrigada a citar qualquer dispositivo legal para fundamentar o pedido. Cumpre o julgador fazer o devido enquadramento jurídico dos fatos à norma de regência (art. 131 do CPC) - *narra mihi dabo factum tibi jus*.

Quanto ao depósito prévio, a norma legal excepciona a satisfação desse requisito àquele que se encontra em situação de hipossuficiência econômica ou quando o recolhimento puder comprometer a sua própria manutenção ou daqueles que sejam dele dependentes.



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

Essa garantia tem assento constitucional (art. 5º, inciso LXXIV, da Carta da República).

No caso concreto, a declaração de f. 25 é suficiente para que o depósito seja dispensado.

Ademais, exigir-se de um modesto trabalhador, muitas vezes desempregado, como condição de processamento da ação rescisória a prévia comprovação de depósito de 20% do valor da ação, em muitos casos ou na grande maioria deles, significa inviabilizar o próprio acesso à jurisdição, o que atenta contra o núcleo essencial da garantia prevista na norma do art. 5º, inciso XXXV, da Carta de 1988.

Rejeito.

### 3 - MÉRITO

#### **3.1 - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - ERRO DE FATO**

De acordo com a peça de ingresso o trabalhador foi contratado pela empresa Paneflor Negócios e Empreendimentos Agro-florestais Ltda. para prestar serviços à V&M Florestal Ltda. e que em fevereiro de 2009 operou-se a rescisão do contrato de prestação de serviços por elas firmado.

Com o término do contrato a empregadora deixou de efetuar o pagamento das parcelas decorrentes do vínculo laboral ao argumento de não dispor de recursos financeiros, pagamento que também foi negado pela tomadora.

Notícia, ainda, que em razão do impasse, os representantes da demandada e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas propuseram o ajuizamento de ações trabalhistas com o intuito de se formalizar acordos com vistas ao recebimento dos valores devidos.

Acrescenta que ajuizada a reclamatória, mas antes mesmo de se proceder à notificação, foi apresentada minuta de acordo em que se dava quitação não apenas das verbas



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

rescisórias, mas também da própria relação de emprego, comprovando dessa forma "a existência de conluio prévio entre o Sindicato e as empresas reclamadas" (f. 6).

Sustenta que em razão da manobra ajustada entre o sindicato e as empresas, os trabalhadores se recusaram a aceitar a cobrança de honorários de 30% sobre o valor das verbas rescisórias em proveito do advogado indicado pelo sindicato, o que culminou na apresentação de denúncia perante o Ministério Público do Trabalho e na recusa dos Magistrados da 2ª Vara do Trabalho de Três Lagoas homologarem os acordos, o que não ocorreu perante a 1ª Vara, na qual tramitou processo nº 00410.2009.071.24.00-3.

Pugna, enfim, pela rescisão da sentença homologatória "ante a ocorrência de erro de fato induzindo o juízo pela simulação de lide transformando-o em mero órgão homologador de acordo sob o interesse da empresa V&M Florestal" (f. 21), com novo julgamento "restringindo os efeitos da sentença homologatória somente quanto aos valores efetivamente repassados ao Autor, sem efeito de coisa julgada formal e material quanto ao contrato de trabalho havido" (sic. f. 22).

Na defesa a acionada defende que em razão da rescisão do contrato até então mantido com a prestadora Paneflor, foi intimada a comparecer à Agência Regional do Trabalho de Três Lagoas para deliberar acerca da situação de todos os trabalhadores que não haviam recebido as verbas rescisórias.

Relata que no curso das reuniões mediadas por dois auditores fiscais do trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas, que também foi convocado a participar, optou por ingressar com ações trabalhistas.

Sustenta que em razão de intensas negociações em andamento perante o Ministério do Trabalho, a demandada assumiu a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias, firmando-se acordos que foram homologados.



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

Nega a ocorrência de erro de fato, simulação ou vício de consentimento por parte do trabalhador, dolo processual ou qualquer outra justificativa a amparar a presente ação rescisória.

Pugna a final, a rejeição do pleito rescisório.

Analiso.

Do que se pode depreender dos fatos narrados na peça de ingresso, e cuja exata compreensão apenas se perfaz com a leitura complementar do que esclarecido na impugnação e em razões finais, o autor não se conforma com os termos do acordo homologado, especialmente no tocante à parte em que deu plena quitação pelo extinto contrato de trabalho relativamente à tomadora V&M Florestal.

Defende que nas reuniões perante a agência do Ministério do Trabalho em Três Lagoas, ficou ajustado que as 69 ações ajuizadas visavam apenas o pagamento das verbas rescisórias por parte da empresa V & M Florestal e não a quitação do contrato, o que ensejou a formalização de denúncia perante o MPT e que chegando ao conhecimento dos Magistrados Trabalhistas de Três Lagoas os acordos passaram a ser homologados com restrições, o que não impediu que ficassem prejudicados aqueles trabalhadores das primeiras ações, cujos acordos haviam sido homologados, situação em que se encontra o demandante.

Nos termos do alegado, a presente rescisória funda-se na ocorrência de erro de fato (art. 485, inciso IX, do CPC).

Opera-se erro de fato, segundo o texto legal (§§ 1º e 2º do art. 485 do CPC), quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, porém, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Trata-se de erro de percepção por parte do



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

julgador que vislumbra nos autos algo que não existe ou, contrariamente, deixa de perceber aquilo que ali está.

É nesse sentido que o texto legal prevê a necessidade de que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito, pois se assim fosse, estar-se-ia frente à hipótese de *error in iudicando*. Isto é, de interpretação, de valoração, mas não erro de fato.

Defende a doutrina<sup>1</sup> que a ocorrência de erro de fato capaz de fundamentar o corte rescisório demanda a constatação de quatro pressupostos:

- a) que a sentença seja fundada em erro de fato, vale dizer, se tal não ocorresse, o resultado da sentença seria outro; b) o erro de fato deverá ser apurável por simples constatação, não se admitindo, jamais, produção probatória; c) não tenha havido controvérsia, vale dizer, que a matéria em si, erro de fato (existência ou inexistência), não apode haver sido objeto de discussão – se assim ocorreu, não há falar em erro de fato, mas quanto muito em má apreciação de prova, e nesse caso não desafiaria rescisória; d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o tema, vale dizer, que “não tenha havido controvérsia sobre o fato”, isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício.

No caso concreto, sustenta o autor que o acordo homologado distorceu o que havia sido previamente anunciado aos trabalhadores por ocasião das reuniões realizadas no Ministério do Trabalho, mesmo porque tudo não teria passado de prévio conluio ajustado entre as empresas e o sindicato representativo da categoria econômica.

Como se percebe, o fato de o Juízo haver homologado o acordo (f. 52/56 e 91/92), não pode ser considerado

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Ação rescisória: enfoques trabalhistas (doutrina, jurisprudência e súmulas). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 283.



erro de fato, na medida em que apenas tomou efetivo conhecimento da proposta ao homologar o que pactuado.

Desse modo, deu-lhe a valoração jurisdicional que entendeu pertinente, inclusive determinando a expedição de alvarás para o levantamento do FGTS, além de determinar a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Por outro lado, a afirmação de que o ajustado não corresponderia a verdadeira vontade do trabalhador não foi demonstrada, não podendo ser presumida. Por conseguinte, demanda prova e consequente valoração pelo Juízo, o que é suficiente para afastar a tese de erro de fato.

A necessidade de que a decisão resulte de processo valorativo não se ajusta à hipótese de *error facti*. Ao contrário, amolda-se à de *error in iudicando*, questão distinta e que não se presta como fundamento de ação rescisória.

Também não colhe a tese de que teria havido conluio entre as empresas e o sindicato representativo da categoria econômica.

De fato, o vício de colusão previsto no inciso III do art. 485 do CPC refere-se à situação em que as partes se valem do processo com o intuito de fraudar a lei, o que destoa do alegado pelo autor que apenas se sente prejudicado pelo resultado do processo.

A se entender pela procedência da rescisória com base na colusão, forçosamente ter-se-ia que concluir que o autor, então demandante naquela ação, dela se valeu com o intuito deliberado de obter vantagem ilícita e estaria, agora, procurando beneficiar-se da própria torpeza, *data venia*.

A possibilidade de o autor se sentir economicamente prejudicado por ter sido mal assistido pelo sindicato pode, em tese, ensejar a propositura de ação reparatória contra a própria entidade representativa, mas não a desconstituição do acordo, até porque se trata de circunstância que não se amolda as hipóteses previstas na norma constante do



art. 485 do CPC.

Também se revela descabida a rescisão da sentença sob o fundamento de dolo.

Em se tratando de conciliação, a rigor não há cogitar de parte vencedora e vencida na medida em que essa forma de composição de conflitos se concretiza pelo ajuste de vontades.

No caso de sentença homologatória, não cabe rescisória fundada no inciso III, do art. 485, do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), por uma razão jurídica elementar: o acordo, ou transação, traduz um negócio jurídico bilateral, uma forma de solução consensual e privada da lide, e não uma solução jurisdicional, esta, em regra, impositiva. A sentença homologatória, aí lançada, se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes e se justifica pela necessidade de dotar-se o credor de um título executivo, caso a obrigação não seja adimplida<sup>2</sup>.

Por derradeiro, também não há como embasar a pretensão rescisória na hipótese prevista no inciso VIII do art. 485 do CPC.

Como se depreende do que alegado, o autor teria sido ludibriado tanto pelas empresas quanto pelo seu próprio sindicato da categoria ao ser compelido a formalizar acordo com a tomadora, dando-lhe quitação total do extinto contrato de trabalho.

Prende-se o acionante à tese de que o acordo deveria limitar-se ao pagamento das parcelas rescisórias, como anteriormente discutido perante o Ministério do Trabalho. Por essa razão haveria fundamento para se invalidar a transação em que se baseou a sentença homologatória.

Todavia, a transação constitui espécie de negócio

<sup>2</sup> TEXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ação rescisória no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 229.



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

jurídico em que as partes reciprocamente se desfazem de parte de seus direitos disponíveis, apenas com o objetivo de colocar termo ao litígio.

A rigor não se trata de ato processual, mas de ato jurídico material, uma vez que ao encetá-lo os convenientes dispõem de eventuais direitos.

Por essa razão, o art. 849 do Código Civil prevê a anulação por vícios da vontade como dolo, coação ou erro.

No caso concreto o dolo estaria consubstanciado no conluio entre as empresas e o sindicato ao ajustarem o ajuizamento de ações simuladas com o intuito de se obter a coisa julgada material em favor da empresa V & M Florestal.

Sustenta o autor que durante as rodadas de negociação perante a agência ministerial ajustou-se apenas o pagamento das verbas rescisórias, ao contrário do que se fez constar do acordo que previu a quitação do extinto contrato relativamente à empresa tomadora.

O conjunto probatório, porém, não referenda essa tese.

A análise da prova documental, especialmente das atas de reuniões ocorridas na Agência de Atendimento do Trabalho em Três Lagoas e do termo de audiência realizada perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Três Lagoas (f. 61/68), não se constata a mácula alegada.

O evidenciado é que em razão do término da relação contratual entre a empresa prestadora de serviços (Paneflor) e a tomadora (V & M Florestal), operou-se o encerramento das atividades daquela e a consequente dispensa de 69 trabalhadores.

Visando resguardar os direitos dos trabalhadores, o órgão representativo do Ministério do Trabalho em Três Lagoas mediou reuniões com representantes do sindicato e das empresas quando então ficou ajustada a forma como se daria o pagamento das parcelas rescisórias, bem sintetizado no termo de audiência



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

prevendo "que em reuniões ocorridas nos dias 05 e 09 de março na SRTE em Três Lagoas, onde estavam presentes representantes da Paneflor, V&M Florestal e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três lagoas, ficou decidido que os trabalhadores da Paneflor atingidos ajuizariam contra ambas as empresas reclamações trabalhistas com vistas a receber as verbas rescisórias, em face da necessidade da V&M de justificar o pagamento de tais verbas para trabalhadores que não faziam parte do seu quadro funcional" (f. 66).

Não se extrai do registrado ajuste ou óbice à formalização de acordos judiciais com expressa quitação plena do contrato.

Aliás, a prova oral esclareceu que "não ficou acertado que os trabalhadores dariam quitação geral do contrato de trabalho às recdas; Que, na verdade, não se tratou, especificamente, a respeito de quitação" (f. 235, itens 9 e 10).

Se posteriormente em juízo o trabalhador optou por formalizar acordo com a tomadora outorgando-lhe quitação, isso não implica entender tenha ocorrido dolo, até porque se tratava de direito disponível e, como se percebe dos termos apresentados, limitava-se apenas à empresa tomadora (f. 52/56). E tanto isso é verdadeiro que posteriormente o autor ingressou com nova reclamatória postulando da empresa Paneflor o pagamento de diversas verbas (processo nº 00258-51.2010.5.24.071 - f. 183/210).

Ademais, não há cogitar de erro essencial, pois não houve, durante as rodadas de negociação, efetivo ajuste no sentido de obstar a quitação por parte da tomadora V & M Florestal, até porque o autor pôde ajuizar nova ação em face da empregadora visando o recebimento de diversas parcelas decorrentes do vínculo (processo nº 00258-51.2010.5.24.071).

*Data venia* a insatisfação ou o posterior arrependimento com o que ajustado não se presta a fundamentar a rescisão da decisão homologatória.



PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0

Nesse quadro, julgo improcedente a pretensão rescisória e, por conseguinte, os honorários advocatícios.

### 3.2 - ASSÉDIO PROCESSUAL

Na defesa a acionada pugna pela condenação do autor em indenização por assédio processual.

Sustenta que o demandante além da ação trabalhista nº 00410.2009.071.24.00-3, ajuizou outra ação (processo nº 00258-51.2010.5.24.071) com o intuito de receber verbas laborais, além de indenização por danos morais.

Na segunda ação foi reconhecida a ocorrência de coisa julgada relativamente à empresa V & M Florestal e extinto o processo sem resolução de mérito.

Entretanto, o demandante ingressa agora com ação rescisória em que repete pedidos formulados naquela segunda ação e que "vem movimentando toda a máquina judiciária, maquiando a realidade dos fatos, omitindo informações, tentando induzir a erro este d. Juízo" (f. 132).

Sem razão, porém.

O assédio processual se consubstancia no mau comportamento da parte que intencionalmente se vale do processo com o fito de prejudicar a parte contrária e retardar a prestação jurisdicional utilizando-se abusivamente das faculdades processuais.

Constitui ato ilícito na forma de abuso do direito (art. 187 do Código Civil), violadora da lealdade e boa-fé, passível de punição por litigância de má-fé com base nos incisos II, III, IV e V do art. 14 do CPC.

Ao contrário do que sustentado pela acionada, o demandante não se vale da presente ação para formular o mesmo pedido formalizado em ação anterior. Pelo contrário, pretende desconstituir a decisão homologatória de acordo celebrado no processo nº 00410.2009.071.24.00-3, que constituiu fundamento para o reconhecimento de coisa julgada no segundo processo de nº



00258-51.2010.5.24.071.

Embora haja certo vínculo de conexidade entre as três ações não há efetivamente identidade de pedidos, menos ainda intenção procrastinatória pelo demandante.

A toda evidência o mero exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988), quando regularmente utilizado, não pode ser confundido com assédio processual.

Não procedente, portanto a pretensão.

### **3.3 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Por fim a demandada requer seja indeferido o pleito de assistência judiciária.

Afirma não estar o autor assistido pelo sindicato representativo da categoria, além de não ter comprovado a alegada insuficiência financeira. Até porque incompatível com a contratação de advogado particular.

Não colhe a tese.

Consta dos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo autor (f. 25), suficiente para que o benefício possa ser concedido (Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1 do Colendo TST), máxime porque poderia ser outorgado até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse quadro, concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita ao postulante.

### **POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a ação, rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a pretensão rescisória e a tese de assédio processual trazida na defesa, condenando o autor no pagamento de custas de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00,



**PROCESSO Nº 0000144-97.2011.5.24.0000-AR.0**

valor dado à ação, das quais fica dispensado, por ser beneficiário da gratuidade judicial, nos termos do voto Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator), com ressalva parcial de fundamentação do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira. Ausente, em razão de férias, o Desembargador João de Deus Gomes de Souza.

Campo Grande, 28 de novembro de 2011.

**FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO**  
**Desembargador Federal do Trabalho**  
**Relator**